

divisão de quinhões, o de que se cuida é de incidência fiscal e esta é expressa na hipótese dos autos e inafastável, data vênua, das elocubrações romanísticas do ilustrado Curador de Órfãos, como diz a Fazenda, com muita propriedade.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1976. — Des. MOACYR REBÊLLO HORTA,
Presidente s/voto — Des. GOULART PIRES, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro 27 de maio de — DR. PAULO SALLES GUERRA,
Procurador.

PARECERES ADMINISTRATIVOS

PARECER L-137, DE 17 DE MARÇO DE 1977

“Aprovo. Em 14 de abril de 1977”

Processo: 005/C/77 — PR. 1.170-77

Assunto: Aposentadoria com as vantagens do artigo 184, III, da Lei n.º 1.711-52, em face do Decreto-Lei n.º 1.445-76

Ementa: Não ofende, in casu, o § 2.º do artigo 102 da Constituição, a aposentadoria de Consultor Jurídico, efetivo, com o acréscimo do artigo 184, III, da Lei número 1.711-52, se os proventos assim calculados não excedem a remuneração permanente, percebida na atividade e constituída de vencimentos e representação mensal na forma do Decreto-lei n.º 1.445-76.

PARECER L-137

O ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) endereçou, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos número 127, de 9 de março de 1977, sugerindo a audiência desta Consultoria Geral para dizer sobre a aplicabilidade, que preconiza, do artigo 184, item III, da Lei número 1.711, de 1952, em face de hipótese nova, aduzida pelo Decreto-lei número 1.445, de fevereiro de 1976 no tocante ao cálculo acrescido de proventos em confronto com o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 102, da Carta Magna, no sentido de que *em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*

Expõe o ilustrado documento:

“No processo em exame, o ilustre Consultor Jurídico deste Departamento, Doutor Clencio da Silva Duarte, requereu aposentadoria, solicitando aplicação do artigo 184, n.º III, da Lei número 1.711 de 1952.

2. Ao fazê-lo, o próprio interessado ressaltou que “como se trata, todavia, de hipótese nova, visto que a situação aqui descrita

só ocorreu após a vigência do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e para que não paire qualquer dúvida sobre a licitude do que aqui se requer, dadas as responsabilidades jurídicas do suplicante”, solicitou que o assunto fosse a exame da douta Consultoria-Geral da República.

3. A Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento manifestou-se favoravelmente ao pedido, em parecer que aprovei e segue junto ao processo, concordando ainda que a matéria fosse ao exame daquele Órgão, quer por solicitação do próprio interessado, quer pela sua natureza, e visando a fixar orientação geral no Serviço Público.”

A proposição do DASP se faz ao ensejo do requerimento de aposentadoria do eminente Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico, efetivo, do Quadro Permanente daquele Departamento, com fundamento no artigo 101, número III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 176, número II, e 184 número III, ambos do Estatuto dos Funcionários.

Alega o ilustre postulante contar 35 anos de serviço e ser titular de cargo isolado de provimento efetivo há mais de 3 anos (porque há 14 anos), pretendendo fazer jus à aposentadoria com o provento aumentado de 20% (vinte por cento), na forma do artigo número 184, item III, onde a remissão ao item II tem como referência aquele percentual:

“Art. 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

.....

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.”

Em prol de sua pretensão, o Requerente oferece a seguinte fundamentação jurídica:

“O disposto no comando jurídico transcrito no item precedente não se choca com a determinação constante do artigo 102, § 2.º, da Carta Política de 1967, segundo o qual “em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”. É que, embora tenha o requerente, como provento, o seu vencimento acrescido de 20%, ainda passará à inatividade, do momento em que perderá a Representação Mensal, correspondente ao cargo de Consultor Jurídico, que é de 50% (cinquenta por cento)

sobre o vencimento. Por esse efeito, os proventos de sua aposentadoria, ainda assim, serão bem menores do que a remuneração percebida na atividade, visto que, deferindo-se o percentual de 20%, a que se refere o transcrito artigo 184, n.º III, do Estatuto dos Funcionários, perderá sua Representação Mensal, que não é transportável para a inatividade, e que corresponde, como se disse, a 50% do vencimento. Assim, sofrerá ainda uma redução de 30% (trinta por cento).

É pacífico, na jurisprudência, que os dispositivos estatutários que concedem aposentadorias especiais só não atuam quando vulneram o citado artigo 102, § 2.º, da Constituição, o que não é a hipótese do artigo 184, número III, relativamente a funcionários que, nas condições ali descritas, percam, ao se aposentarem, vantagens pecuniárias iguais ou superiores ao percentual mencionado no preceito legal em cogitação.

Como se trata, todavia de hipótese nova, visto que a situação aqui descrita só ocorreu após a vigência do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e para que não paire qualquer dúvida sobre a licitude do que aqui se requer, dadas as responsabilidades jurídicas do suplicante, solicita este que V. S.^a se digne colher o pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República antes de praticar o ato administrativo objeto deste petitório.”

O parecer do ilustre Doutor Waldyr Santos, Secretário de Pessoal Civil, do mesmo Departamento, aprovado pelo Senhor Diretor-Geral, se manifesta de todo favorável ao pleito, sustentando, depois de referir-se ao Parecer número I-130, desta Consultoria Geral, a seguinte linha de argumentação:

“5. O princípio segundo o qual, em nenhum caso, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (invocando-se no referido parecer inclusive voto no STF, no MS número 18.325), acarretou incompatibilidade, como se proclama no Parecer normativo da CGR. Entretanto, com a instituição da Representação Mensal para os cargos de provimento em comissão, que se aplica aos de provimento efetivo, como os de Consultor Jurídico, exercidos ainda, com essa natureza, assim como a Gratificação de Atividade, para os cargos efetivos e a de Produtividade para os do Grupo-TAF, pelo Decreto-lei número 1.445 de 1976, essa incompatibilidade estaria superada, já que os funcionários, nas hipóteses foca-

lizadas, passaram a perceber remuneração superior à deferida aos cargos com vencimento mais as vantagens previstas no dispositivo estatutário, comando do artigo 184 da Lei número 1.711, de 1952, sem que se viole a proibição constitucional, isto é, passagem para a inatividade com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe ou Referência imediatamente superior.

6. Cabe observar que, se aceita a tese, haverá necessidade de se adequar o dispositivo à nova estruturação das categorias funcionais, com a criação de referências, sempre que seja essa diferença igual ou inferior aos 20% da gratificação de atividade (item I), assim como de 20% ocupante da última referência da última classe (item II) e de cargo isolado de provimento efetivo (item III), nos casos em que perceba, também gratificação, na atividade, de valor igual ou superior a 20%.

7. Dentro da linha de raciocínio desenvolvido, concordamos em que a incompatibilidade estaria superada.”

(II)

Quer pela autoridade de sua procedência, quer pela substância de sua argumentação, a proposição do Órgão Central do Sistema de Pessoal está a merecer a detida consideração desta Consultoria Geral.

A questão nuclear a ser equacionada diz respeito à aplicabilidade do artigo 184, itens I, II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, com relação aos proventos dos que atualmente se aposentem, satisfazendo os pressupostos factuais para a obtenção dos benefícios ali conferidos, em face da nova sistemática de retribuição dos servidores públicos federais, posta no Decreto-lei número 1.445, de fevereiro de 1976, tudo colocado sob o prisma da norma proibitiva ínsita no parágrafo 2.º do artigo 102 da Constituição vigente.

É de ver, desde logo, que a jurisprudência desta Consultoria Geral, na voz de ilustres titulares predecessores, se fez firme e reiterativa no sentido de que os mencionados dispositivos estatutários, por importarem em conceder, na inatividade, proventos maiores do que a remuneração percebida na atividade, estavam implicitamente revogados, por incompatibilidade evidente, pelo artigo 102 § 2.º da Constituição (respectivamente, artigo 101, § 3.º, da redação originária de 1967). (Cfr. Pareceres CGR nºs I-059, I-071, I-126, I-130).

Saliente-se particularmente, por exemplo na espécie, o erudito Parecer número I-130, de lavra do Doutor Romeo de Almeida Ramos, onde, embora abordando, mais detidamente, as implicações do artigo 180, “a” e “b”, se asseve definitivamente, com relação ao 184:

“Dispondo a Constituição que “em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade” (artigo 102, § 2.º), o artigo 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei número 1.711 de 1952) — que concedia, aos que contassem 35 anos de serviço, provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; ou aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da carreira ou de cargo isolado se nele houvesse permanecido durante 3 anos — ficou revogado, em virtude da evidente incompatibilidade que se estabeleceu entre o princípio constitucional e a norma estatutária.”

“6. Nestas condições, desde o advento da Constituição de 1967 (artigo 101, § 3.º), ressalvada a hipótese do artigo 177, § 1.º, para os que se aposentaram antes da vigência da Emenda n.º 1, de 1969 o artigo 184 do Estatuto ficou revogado e, também, derogada ficou a parte do 180 permissiva da aposentadoria, com as vantagens da comissão ou função gratificada, ainda que o funcionário não esteja ocupando o cargo ou a função, isto é, já não faça jus àquelas vantagens na atividade. O artigo revogado e a parte derogada, obviamente, não podem ser mais aplicados, perderam a vigência.”

Entretanto, o entendimento aí esperado sobre a revogação implícita do artigo 184 do Estatuto (*interpretatio abrogans*), tomado sob a condicionante de legislação bem diferente sobre a modalidade dos estipêndios do serviço público, não inibe a viabilidade de examinar-se a questão, sob outro ângulo, tendo em vista as novas realidades em causa.

Com efeito, visto apenas sob o aspecto saliente para a questão, o Decreto-lei número 1.445, de fevereiro de 1976, inaugura um sistema para a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos, ao estabelecer que a retribuição: — a) dos Ministros de Estado; dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público; b) dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, — será constituída de *vencimentos* e de uma *representação mensal*,

calculada em percentuais sobre os vencimentos, especificados nos Anexos I e II da Lei, ao lado da indicação dos valores de vencimentos constantes dos mesmos Anexos, uns e outros sob a rubrica comum de *escalas de retribuição* (artigo 2.º e § 1.º, e artigo 3.º e § 1.º e Anexos I e II).

É certo que, com relação à categoria “b”, acima relacionada, o parágrafo 1.º, do artigo 3.º, estatui que os percentuais de Representação Mensal “não serão considerados para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o IPASE, ou proventos de aposentadoria”, sem que se tenha estabelecido dispositivo idêntico com relação à categoria “a”, acima relacionada.

Sem que seja oportuno descer à análise dessas implicações, é óbvio, pelo menos, que, quanto aos Magistrados, a Representação Mensal inere aos vencimentos e à sua irredutibilidade e é, também por isso, computada nos proventos de aposentadoria (Resolução do STF. Ata da 2.ª Sessão Administrativa, realizada em 18-2-76).

De qualquer modo, é forçoso admitir, dentro mesmo do pensamento e da sistemática legal que, com relação a esses cargos, a Representação Mensal não se apresenta como algo transitório ou eventual, resultante de motivos ou circunstâncias acidentais, mas como algo que representa uma contraprestação pelo serviço, uma retribuição em função mesma do desempenho do cargo e, daí, o seu caráter permanente, e, por princípio, com duração indefinida, pois indeterminada, por natureza, é a vigência da Lei, que a institui, a estender-se até que uma outra a revogue.

A conceituação dessa modalidade de retribuição constante da Lei nova é um dado primordial para o exame da juridicidade da proposição do DASP.

(III)

Importa considerar, então, o objetivo e o alcance da norma constitucional ao dispor que “em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade” (artigo 102, § 2.º).

A interpretação da norma reclama certos cuidados de hermenêutica, quer por se tratar de norma constitucional, a exigir o tratamento ao nível de diretriz fundamental acima das especificações e dos mecanismos da legislação ordinária quer por se tratar de norma proibitiva, a reclamar ser entendida na sua completude, mas nos seus limites estritos, sem possibilidade de estender-se além do campo circunscrito a que deliberadamente se restringe.

Seria caso de lembrar a advertência do constitucionalista italiano, na transcrição a seguir:

“Or dunque, se gli organi chiamati ad interpretare la costituzione hanno il compito di individuare, chiarire e rendere esglicito ciò che è stabilito nelle norme costituzionali, non può dubitarsi che essi debbano agire con ogni cura per non forzare o tradire il senso delle diverse norme, quale se ricava attraverso il retto impiego dei criteri ermeneuteci, di non distacarsi dal significato delle statuzioni bem definite, univoche e rigorose, di evitare di attribuire a quelle incerte, elastiche o ambigue significati costituzionali arbitrari.” (A. Pensovecchio Li Bassi, in “L’interpretazione delle norme costituzionali”, pag. 106).

Precisam ser aclarados os conceitos-mestres que induzem o sentido da norma constitucional, em tela.

Parece, em primeiro lugar, que o termo *remuneração* expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor semântico; quer em virtude de sua utilização específica e deliberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressões análogas ou semelhantes mas decididamente distintas: quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico.

De Plácido e Silva registra-o no seu “Vocabulário Jurídico”:

“*Remuneração*. Do latim *remuneratio*, de *remunerare* (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a *recompensa*, o *pagamento* ou a *retribuição* feitos por *serviços prestados* ou em sinal de agradecimento.

Nesta razão, *tudo que se recebe ou tudo que se paga*, em *retribuição* ou *pagamento* é, sem dúvida, uma *remuneração*. Assim são remunerações os ordenados, os salários, os jornais, as diárias, os vencimentos, as comissões, as percentagens, as corretagens, os achádegos os salvádegos, os estipêndios, as taxas, os prêmios.

Originariamente, portanto, *remuneração* contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de *retribuição* ou *compensação*, sem indagação da procedência ou do motivo.”

Feita essa primeira aproximação do genérico sentido literal, cumpre indagar do seu sentido jurídico, à vista de sua posição no texto constitucional. Que ela tenha sido adotada, na Carta Magna, numa significação

peculiar e distinta, bastava pesquisar o seu emprego em determinados artigos, em contraposição a outros, ainda referentes ao funcionalismo, onde aparecem vocábulos diversos. Mas essa indagação é despicienda em face de trabalho, de alta lavra.

Com efeito, ainda que apreciando hipótese diversa da que ora se apresenta, Adroaldo Mesquita da Costa, ilustre ex-Consultor-Geral, apreendeu, com exatidão, o significado distinto da expressão *remuneração*, empregada igualmente pela Constituição de 1967, na sua redação originária (artigo 101 § 3.º):

“Entendo que não. O legislador constituinte se, por um lado pretendeu evitar proventos superiores à remuneração percebida na atividade, por outro lado não teve o propósito de reduzir a remuneração do servidor.

Tanto isso é verdade que ao invés de empregar a palavra “vencimento”, caracterizadora da retribuição do *cargo*, preferiu a expressão “remuneração”, no sentido de abranger as vantagens financeiras que o funcionário vem percebendo na atividade.

Não há que se confundir o conceito de vencimento com o de remuneração. Esta é o gênero do qual aquele é a espécie. A Constituição também, não os confunde, por isso que os emprega distintamente, ora mencionado simplesmente “vencimento”, como nos casos do item II do artigo 60, § 2.º do artigo 99 e § 2.º do artigo 101, ora inserindo “remuneração”, como se observa do § 5.º do artigo 94, artigo 96 artigo 106 e, com a mesma inspiração, no § 3.º do artigo 101. Como se sabe, a aposentadoria dá-se no cargo efetivo, mas com o benefício da comissão ou função, se se tratar da hipótese prevista no artigo 180, *a*, *e*, ainda, se o mesmo estiver em exercício, na oportunidade, e por prazo superior a cinco anos.

Neste particular, a remuneração do funcionário em atividade não são os vencimentos do seu cargo efetivo, mas, as vantagens decorrentes do exercício da comissão ou função.

Logo, se ele preencher as condições capituladas no artigo 180, alínea *a*, o que possibilita a se aposentar com aquele benefício, que na realidade, é a sua *remuneração na atividade*, estará enquadrado nos limites da disposição constitucional uma vez que não irá perceber proventos excedentes à sua remuneração.” (Parecer número H-604).

Esclarecido está, nessa pertinente argumentação, a prescindir de que o conceito de remuneração, insito no preceito constitucional, em causa, tem conotação própria, definida, unívoca e rigorosa, sem equivocidade ou confusão com termos correlatos, tais como vencimentos, vantagens e outros, constituindo um gênero, lógico e jurídico, isto é, uma compreensão ampla e abrangente, de que os vencimentos e a representação mensal são espécies e partes componentes.

Ora, se o legislador constituinte não pretendeu reduzir os proventos, no confronto com a remuneração da atividade, não autorizou, igualmente, a eliminação das vantagens, obtidas com a aposentadoria, se estas, quando, legalmente computadas e acrescidas aos proventos, não ultrapassem o valor da retribuição permanente, como ocorre na espécie. A aplicação irrefletida do dispositivo supremo conduziria ao absurdo de provocar, ao mesmo tempo, duas conseqüências, uma a proibição do excesso, que é o objetivo a outra, a extirpação de benefício que a legislação concede em condições excepcionalíssimas, hipótese não pretendida.

A vantagem só será suprimida se, do seu cômputo, resultar violação ao *plus* condenado pela Lei Maior. Do contrário não.

No caso destes autos, o acréscimo do artigo 184, III só se tornará incompatível com a constituição se se considerar o que não é possível, a *remuneração da atividade* do ilustre Consultor constituída de uma parcela apenas, — vencimento, — excluída, assim, do conceito de remuneração, a outra parcela, — representação — que como vimos tem caráter permanente e não temporário nos termos da concepção legislativa. Se o contrário acontecesse, isto é, se se tratasse de um benefício precário, sujeito a condições, ainda se poderia contestar o seu caráter remuneratório. Isso não acontece, todavia.

Demais disso, quando a Constituição fala em “proventos” significa o conjunto de vantagens que o funcionário faz jus na inatividade. Logo, como esquecer aquelas que a lei, expressamente, confere na oportunidade da sua passagem, em razão de condicionantes específicas? Não considerá-las equivaleria admitir que a expressão “proventos” teria sentido limitado, o que não parece coerente com a proposição do texto.

Outro dado de relevo, configurante das coordenadas do preceito constitucional, é o de que ela pretende ter uma incidência casuística, voltando-se diretamente para as situações individuais e concretas, para impedir que, os cálculos de aposentação, na forma da lei, não excedam, de-

terminadamente, com relação ao aposentado, o montante da remuneração por ele percebido na atividade, e no momento da aposentação.

A circunstância não passou despercebida ao eminente Ministro Bilac Pinto, antes foi realçada com alta propriedade conceitual, ao proferir voto, como Relator, no Recurso Extraordinário número 71.702, de 26 de abril de 1972, no Supremo Tribunal Federal:

“Ainda no que concerne à norma constitucional, que estabelece que em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, a interpretação conjunta dos dois textos, o do § 1.º e o do § 2.º, do artigo 102, revela o seguinte: a primeira norma quando proíbe que os proventos sejam superiores à remuneração percebida em atividade, é sempre uma regra aplicável ao caso individual do aposentado. E por que ao caso individual? Porque o montante dos proventos varia de acordo com uma série de fatores. Não pode haver comparação com nível geral de vencimentos dos servidores ativos, da mesma categoria. Um funcionário com trinta e cinco anos de serviço público e com outras vantagens terá situação de aposentadoria diferente daquele que se aposentou com menor tempo de serviço e sem as mesmas vantagens. Convém ainda notar que esses dois parágrafos, interpretados conjuntamente, revelam o seguinte: em princípio está vedado atribuir-se proventos, na inatividade, que excedam a remuneração percebida na atividade. Porém abre-se uma exceção, a do § 1.º: salvo aquele aumento decorrente de revisão em razão de alteração do poder aquisitivo da moeda.” (in *RDA*, 112-199).

Respeitável estudioso da matéria, o Professor J. C. Abreu de Oliveira, em seu valioso livro “Aposentadoria no Serviço Público”, também escrito sob a égide da Constituição de 1967 (redação originária) conjuga, no seu entendimento, os dois aspectos acima destacados, como se vê:

“O § 3.º do artigo 101 da Constituição preceitua, peremptoriamente, que

“em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”

O limite intransponível, fixado como está, importa, realmente, na revisão dos critérios estabelecidos nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários.

Da aplicação do artigo 180, alínea “a”, ou seja, da concessão das vantagens “em cujo gozo se encontrar”, não resulta provento maior que a remuneração, (sentido lato) da atividade.

A mesma razão abrigará, de incompatibilidade com a Constituição de 1967, a alínea “b”, expurgada apenas de sua cláusula final: “mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício” (do exercício do cargo em comissão ou função gratificada).

Percipiente da vantagem, ao cumprir o pressuposto temporal exigido na alínea “b” o funcionário terá assegurada a sua “remuneração”, a que não excederá o provento de inatividade.

Diversas são, de fato, as hipóteses do artigo 184, posto que em qualquer delas haveria provento superior à “remuneração” da atividade, *salvo* no caso de compreender estas parcelas não incorporáveis, embora *constantemente*, cuja dedução se compensaria com os acréscimos decorrentes dos itens I, II e III, *respeitado sempre o limite do valor percebido na atividade*.

Não é total, não pode constituir uma premissa aprioristicamente aceita, a apregoada incompatibilidade entre o § 3.º do artigo 101 da Constituição e os artigos 180 e 184 do vigente Estatuto dos Funcionários.

A Lei Maior estabeleceu um TETO, a ser necessariamente respeitado. Nada mais” (ob. cit., pág. 198).

Parece, portanto, aceitável a proposição de que não infringe o preceito constitucional a aposentadoria do interessado, na qual se acrescente a vantagem, aos vencimentos basicamente computáveis, do percentual previsto no artigo 184, III, da Lei número 1.711 de 1952, norma que não foi objeto de revogação expressa; e não infringe porque a remuneração permanente do mesmo servidor, em atividade, constituída dos vencimentos e da representação mensal, na forma do Decreto-lei número 1.445, de 1976, está bem acima da quantificação dos seus proventos; está visto que incorrendo incompatibilidade ou contrariedade, nessa hipótese legal, nova, não mais haveria que cogitar, na espécie, de revogação tácita; que é ab-rogação por via interpretativa. A eficácia constitucional incide sempre sobre a situação concreta, no sentido de proibir o excedimento da remuneração da ativa pelo *quantum* dos proventos calculados, em espécie. Só se deixará de aplicar o artigo 184, III, quando, e no quanto, importar nessa ultrapassagem.

É desnecessário acentuar que o entendimento não colide, portanto, com aquele manifestado no Parecer número L-128, de 14 de dezembro de 1976, pois então se tratava de um caso em que a aplicação da norma estatutária importaria em proventos maiores que a remuneração da ativa, o que só seria possível sob o resguardo do artigo 177, § 1.º, da Constituição.

Por todo o exposto, cuidou mereça acolhida a proposição do DASP, no sentido de considerar-se autorizado a conceder a aposentadoria do seu Consultor Jurídico. Doutor Clencio da Silva Duarte, nos termos do entendimento que houve por bem suscitar.

Brasília, 17 de março de 1977. — LUIZ RAFAEL MAYER, Consultor-Geral da República.

PARECER L-135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

“Aprovo. Em 22-4-77”.

Processo: 002-C-77-PR.
2.221-67

Assunto: Elaboração de projetos: dispensa de licitação por motivo de notória especialização.

Ementa: I — A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização (artigo 126, § 2.º, “d”, do DL. número 200 de 1967) supõe características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a obter, não suscetíveis de execução senão por determinado profissional ou firma especializada, em grau incomparável com os demais, portanto em circunstância materialmente impossibilitante do confronto licitatório.

II — A elaboração de projetos em geral, e, especificamente, de projetos de engenharia e arquitetura, está sujeita, em princípio, à licitação, na forma de seleção de qualidade ou de melhor técnica em que, por não dominante o critério do melhor preço, inócorre contradição com o vigente artigo 83, da Lei número 5.194, de 1966. Somente é dispensável a licitação, em tais casos, quando ocorrentes, em concreto, os pressupostos legais, inadmissível uma desobrigação genérica para a categoria.

III — O sentido do artigo 144, do Decreto-lei número 200, de 1967 é, exclusivamente, o de conferir à autoridade administrativa a faculdade de proceder a concurso, — modalidade de licitação —,

para a elaboração de projetos, desde que lhe pareça mais conveniente e adequado do que o procedimento estrito, constituindo eficaz observância do princípio legal obrigatório.

PARECER L-135

Esta Consultoria Geral é chamada a manifestar-se sobre tema, que ora se discute, nos termos enunciados pelo Aviso número 76, de 19 de janeiro de 1977, do ilustre Ministro-Chefe do Gabinete Civil, *in verbis*:

“Cuida o processo anexo de dirimir controvérsia sobre a conceituação e caracterização do que seja *notória especialização*, para efeito de dispensa de licitação em contratos de prestação de serviços técnicos relativos à elaboração de projetos de engenharia e arquitetura e cálculos complementares.

O DASP, de um lado, pretende a edição de decreto que autoriza expressamente a dispensa de licitação em tais casos, como justifica a Exposição de Motivos número 988, de 1976.

A Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças (INGECOR), do Ministério da Fazenda, entende, de outro lado, desnecessário o ato proposto, consoante manifestação inserida no processo e sugere a audiência desse órgão.” (fls.)

A Exposição de Motivos, a que se reporta o mencionado expediente, originária do DASP, onde se ressaltam, com pertinência, as dificuldades em aplicar-se a conceituação legal à contratação de serviços técnicos profissionais especializados que vise à elaboração de projetos arquitetônicos e cálculos complementares, acentua que, por estarem contidas em legislação relativamente recente, as normas excepcionais referentes à dispensa de licitação, calcadas, muitas delas, em pressupostos de caráter nitidamente subjetivo, dependerão, naturalmente, dos trabalhos dos intérpretes. (fls.)

Por sua vez, a INGENCOR, em sessão plenária, reconhecendo que o conteúdo do projeto de decreto é de interpretação da legislação pertinente, entendeu desnecessária a sua edição, sugerindo parecer jurídico sobre a conceituação e caracterização da “notória especialização” quanto à contratação de serviços técnico-especializados para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura. (fls.)